



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XXX Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

§ 1º. O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento fiscal que favoreça diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos



* CD251055748500*

de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta. Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual merece integral acolhimento.



Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251055748500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 1 0 5 5 7 4 8 5 0 0 *